



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 565/2017 – NCI/SESMA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIGILANCIA À SAÚDE – DEVS/SESMA

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo Aquisição de Gelo em Escama.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo de protocolo nº 1752458, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, referente à Aquisição de gelo em escama.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores (licitações e contratos).

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 (Sistema de Controle Interno).

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão).

Decreto Federal nº 5.450/2005.

Lei Municipal nº 49.191, de 18 de julho de 2005 (Pregão Eletrônico em âmbito municipal).

Decreto Municipal nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005 (Regulamento da modalidade de licitação e Pregão).

Decreto Municipal nº 75.004/2013.

Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2º da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovado. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto a Aquisição de gelo em escama para atender a operacionalização das Campanhas Nacionais de Vacinação durante o ano de 2018, ficará





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos..

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

DA ANÁLISE:

O presente processo refere-se ao pedido, efetuado pela Diretora do Departamento de Vigilância à Saúde – DEVS/SESMA. Consta nos autos: MEMO Nº 002/2018-DEVS/SESMA, Termo de Referência, devidamente aprovado, cotação de preços, Minuta do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº XXX/201X, Parecer Jurídico nº 307/2018 – NSAJ/SESMA/PMB, autorização para deflagração do processo licitatório e consequente publicação do edital.

Diante da análise dos documentos anexados nos autos, temos a destacar:

1 – Primeiramente vamos destacar a obrigatoriedade quanto à realização de licitação. A licitação é uma aplicação concreta do princípio da igualdade, o qual, na Constituição Federal é descrito como um dos direitos e garantias fundamentais. Decorre diretamente da Carta Magna o dever de licitar, em seu art. 37, inciso XXI. Portanto considerando que a licitação é o procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público, mediante critérios preestabelecidos, isonômicos e públicos, busca escolher a melhor alternativa para a celebração de um ato jurídico. Em síntese, é um procedimento que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública e tem por finalidade buscar a melhor proposta, estimulando a competitividade entre os potenciais contratados, e, oferecer iguais condições a todos que queiram contratar com a Administração. Se por um lado licitar se constitui em um dever do administrador público, por outro, não menos importante, se torna também uma garantia para os administrados,



Travessa do Chaco nº 2086 (Almirante Barroso e 25 de setembro) - Marco, CEP 66093-543

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

especialmente para os licitantes. Portanto, a licitação é sinônima de um legítimo instrumento de gestão pública proba, eficiente e transparente. Um dos fundamentos básicos da licitação é a competição, logo realiza-se a licitação para se obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

3 – Como vimos a Licitação é a regra. Em outros casos ainda, a licitação pública poderia mesmo se revelar absolutamente inócua, como ocorre nos casos das contratações realizadas com fornecedores de produtos ou prestadores de serviço exclusivo. Afinal, na medida em que inexistam competidores, submeter a oportunidade de contratação a um torneio — que pressupõe a existência de pluralidade de contendores — seria totalmente inútil. De nada adiantaria a Administração arcar com o custo do processo administrativo, movimentar um enorme aparelhamento da máquina estatal, despender tempo, adiando a solução para a necessidade de interesse público surgida, se, no dia, hora e local designado para a disputa, somente aquele (porquanto exclusivo, único existente) se apresentaria munido de proposta e documentos de habilitação. Não por outro motivo o Constituinte, reconhecendo que não será em todos os casos o torneio licitatório útil ao desiderato a que se destina, fez inaugurar o texto constitucional suso citado com a expressão — “*Ressalvados os casos especificados na legislação...*”, admitindo, pois, a existência de excepcionalidades casuísticas, atribuindo competência para que norma infraconstitucional pudesse discorrer sobre as possíveis hipóteses nas quais seria aceitável o afastamento do Dever Geral de Licitar. Assim, são previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº. 8.666/93, em seus artigos 24 e 25 as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

4 – No caso concreto observou-se que trata-se de Processo Licitatório realizado na Modalidade Pregão Eletrônico SRP. Conforme se verificou todas as regras da fase interna foram atendidas, uma vez que o processo administrativo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, termo de referencia fls.02/07, despacho do Secretário aprovando o termo de Referência e Autorizo a Deflagração de Processo Licitatório e encaminhamento a CPL fls. 08, pesquisa de preço fls.11/14, mapa comparativo fls. 15, minuta do edital e seus anexos devidamente analisado pelo Núcleo Jurídico (Parecer nº 307/2018-NSAJ/SESMA/PMB), bem como a autorização para a realização do processo licitatório, na forma do art. 38 caput da Lei nº 8.666/93 e art. 3º II, do Decreto Municipal nº 75.004/2013(fl.47). Foram juntados nos autos o certificado de pregoeiro, o Decreto nº 89.667/2017 que designa os servidores para atuarem como pregoeiros, Intenção para Registro de Preços, Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 030/2018 e seus anexos, bem como a o aviso de licitação dando início a fase externa da licitação.

5 – Foi aberta a sessão no dia 19 de abril de 2018 às 09:01 horas, onde foi divulgada as propostas recebidas, em seguida os participantes apresentaram seus lances. Após a realização da sessão pública, conforme inciso XIII do art. 12 do Decreto Municipal nº 47.429/05, a licitação foi considerada fracassada, pois o item foi cancelado, devido única proposta cadastrada para o item, declinou em negociar valor ofertado em conformidade com valor estimado, inviabilizando a aquisição.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

6 – Estando o presente processo devidamente instruído, tendo sido realizado o Pregão Eletrônico SRP nº 030/2018, a CPL apresenta o Termo de Adjudicação e o resultado por fornecedores, onde consta que a licitação foi fracassada. Estando esta deserta ou fracassada, percebemos que o se perdeu foi o edital em si, mas não o processo como um todo, isto, é, se o edital da licitação frustrou, os atos anteriores, ocorridos na fase de planejamento, poderão ser reaproveitados, inclusive o próprio processo administrativo. Contudo, é importante destacarmos que a Administração, antes de simplesmente atribuir nova numeração ao Edital e relançá-lo, deverá avaliar os motivos que levaram ao fracasso ou deserção da licitação anterior, revendo atos eventualmente praticados, refazendo orçamentos ou melhorando especificações técnicas, se for o caso, no intuito de evitar novo fracasso do certame.

7 – Considerando que o que prescreve o inciso V, do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, quanto não acudirem interessados à licitação anterior a esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas. No caso concreto, quando a repetição da licitação for prejudicada ao interesse público, admite-se a celebração de contratação direta por dispensa de licitação, sendo necessário para tanto comprovar a impossibilidade de repetição e aplicar na contratação direta todas as condições previstas no edital da licitação. No caso concreto observa-se a justificativa apresentada pela Diretora do Departamento de Vigilância à Saúde – DEVS/SESMA, bem como o prazo exíguo que impossibilita a repetição da licitação. Justificando a impossibilidade de repetição do certame sem que haja prejuízos para esta Administração. Logo a dispensa de licitação esta justificada e comprovada, de forma inquestionável pela administração, a sua conveniência, resguardando sempre o interesse social público.

8 – Segundo o Prof. Marçal Justen Filho os quatro requisitos legitimadores para a contratação direta em observância ao art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93 coincidem com aquelas arroladas no Manual do Tribunal de Contas da União, tais sejam:

- a) Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;
- b) Ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa;
- c) Risco de prejuízos para a administração, se o processo licitatório vier a ser repetido;
- d) Manutenção das condições idênticas àquelas da licitação anterior.

O ponto a ser discutido é quanto a aplicação do art. 24, inciso V, da Lei das Licitações e Contratos Administrativos gira em torno da abrangência da expressão “*quando não acudirem interessados à licitação anterior*”, no sentido de saber se tal disposição albergaria as situações de licitações desertas ou, também, aquelas de licitações doutrinariamente conceituadas como fracassadas.

9 – A submissão da contratação direta aos termos do edital praticados anteriormente tem a finalidade de preservar o princípio da isonomia, visto que a ausência de interessados poderia não ocorrer com a modificação das condições do edital. Em razão de o legislador ter admitido a aplicação dessa hipótese de contratação direta apenas “*quando não acudirem interessados à licitação anterior*”, uma primeira interpretação mais restritiva da disciplina legal conduziria a impossibilidade de aplicá-la aos casos de licitação fracassada. Isso porque, no certame fracassado





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

verifica-se a presença de interessados por meio da apresentação de ofertas, contudo, esses concorrentes são inabilitados e/ou suas propostas são desclassificadas, de sorte que, ao final do procedimento, não se obtém uma proposta válida, apta para a celebração do contrato pretendido.

10 – Não obstante, cogita-se uma segunda conclusão em vista da finalidade pretendida pela norma. O pressuposto a autorizar a dispensa de licitação na hipótese descrita no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, não parece ser o simples fato de não acudirem interessados à licitação anterior, mas sim a necessidade de permitir a celebração da contratação sem que ocorra prejuízo à Administração, quando a licitação não alcançar esse fim e não houver tempo hábil para repeti-la sem prejuízo para a Administração. Identificado esse pressuposto para a hipótese de dispensa de licitação em comento, vê-se que o resultado de uma licitação fracassada gera o mesmo efeito de uma licitação deserta quando esses certames não puderem ser repetidos sem prejuízo para a Administração. Daí porque, não seria razoável acreditar que a solução prevista pelo legislador teria cabimento apenas para os casos de licitação deserta. Conclusão nesse sentido determinaria a ocorrência de prejuízo para a Administração no caso da licitação fracassada.

11 – Nesse contexto temos a destacar o julgado da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União já adotou raciocínio em sentido similar no Acórdão nº 4.748/2009 – 1ª Câmara:

“4.4.3 Exame: Estabelece o art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993, a possibilidade de dispensa de licitação pública se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições: (a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este Tribunal à expressa hipótese de não-comparecimento de interessados) e (b) impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas”.

Essas razões permitem concluir ser possível a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93, também nas hipóteses em que a licitação for declarada fracassada, desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente em vista do pressuposto que orienta essa hipótese legal de dispensa de licitação.

12 – Ultrapassada a análise da possibilidade de contratação direta, observando os documentos do Processo Administrativo e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionabilidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, destacamos a realização de pesquisa mercadológica de preços pela CPL, assim como o mapa comparativo de preços às apresentado as fls. 15. Foi constada que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação taxativa no inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/93, assim considerando a urgência do processo por tratar-se de atendimento as Campanhas de Vacinação, a empresa ICEBERG INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA, CNPJ nº 10.327.776/0001-74, apresentou a melhor proposta no valor global de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

13 – Dando continuidade a análise processual, consta o Parecer nº 661/2018-NSAJ/SESMA/PMB, conclusivo que o processo está apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, bem como, devido a urgência que o caso requer, a necessidade de compra direta, através de dispensa de licitação para a contratação do objeto, em atenção aos princípios exposto da Lei nº 8.666/93.

14 - Reafirmamos a necessidade de que seja explicitado, de maneira clarividente, os riscos se a licitação vier a ser repetida ou, em outras palavras, se houver uma maior demora na contratação, o que houve através da manifestação da Diretoria do DEPARTAMENTO DE VIGILANCIA À SAÚDE – DEVS/SESMA, por se tratar ao atendimento aos Princípios Constitucionais da Supremacia do Interesse Público e ao Princípio da Saúde Pública.

15 – Destacamos que *não* foram localizadas nos autos documentos de regularidade fiscal e trabalhista, as quais devem ser anexadas em obediência ao que dispõe o DECRETO Nº 90.600 - PMB Belém, 30 de JANEIRO DE 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Belém do dia 09 de fevereiro de 2018, e conforme artigo 29, incisos I, II, III e IV da Lei 8.666/93.

16 – Por fim, ressaltamos que, também, não foi localizado manifestação do Fundo Municipal de Saúde sobre a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir a despesa para a contratação, assim como também não consta manifestação do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos.

17 – Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a dispensa de licitação para a aquisição de gelo em escama, com fundamento no inciso V, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na sua fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a. Pela declaração da licitação, Pregão Eletrônico SRP nº 030/2018, como fracassada;
- b. Pela revalidação da proposta da empresa ICEBERG INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA a qual apresentou o menor valor para o fornecimento do gelo;
- c. Pela apresentação das certidões de regularidade fiscais e Trabalhista atualizadas da empresa a ser contatada;
- d. Para que o Fundo Municipal de Saúde se manifeste sobre a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir a despesa da aquisição do medicamento;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

- e. Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a aquisição de Gelo em Escama para atender a operacionalização das Campanhas Nacionais de Vacinação durante o ano de 2018, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93;
- f. Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93. Assim como o registro no Mural de Licitações do Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, em atendimento ao que prescreve a Resolução nº 11.535/2014.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. À elevada apreciação Superior.

Belém/PA, 24 de abril de 2018.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA

